IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PROMESSA DE VENDA

— O impôsto de transmissão é devido sôbre o valor do imóvel constante da respectiva promessa de compra e venda, quando a escritura definitiva é outorgada ao próprio promitente comprador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Zélia Vieira Martins
Recurso Extraordinário n.º 42.623 — Relator: Sr. Ministro LUIS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos etc. êstes autos de recurso extraordinário n. 42.623, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de junho de 1959. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Luiz Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A matéria que se discute nestes autos está resumida na emenda do acórdão proferido no agravo de que fui relator e por fôrça do qual subiu o presente recurso (fls. 78):

"Impôsto de transmissão. — Critério de incidência no caso em que, entre a promessa de venda e a venda, o valor do imóvel se altera, mormente não sendo a escritura definitiva passada ao promitente comprador e sim a um cessionário dêste. Dissídio jurisprudencial. Agravo provido, para que suba o recurso extraordinário".

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Procuradoria Geral opina (fôlhas 95):

"O Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso extraordinário, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 64 e seguintes).

Decidiu-se, em abreviado, que o impôsto de transmissão, devido, em virtude de pré-contrato de venda e compra adimplido, é de ser calculado à base do preço constante do pré-contrato.

No sentido do ven. aresto recorrido, há jurisprudência do Excelso Pretório.

Que o assinou o respeitável acórdão recorrido, não é possível que o preço da venda seja um, e outro seja o do pagamento do impôsto.

Diante do exposto e dos próprios fundamentos da respeitável decisão recorrida, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário: e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. — *Firmino Ferreira Paz,* Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial e conforme o decidido no agravo.

E lhe dou provimento, para restabelecer a sentença, do ilustre Juiz Gorazil de Faria Alvim, que negou a segurança.

Basta êste trecho da sentença para se ver o acêrto com que decidiu (fôlhas 36-37):

"De fato a jurisprudência tem resolvido que o impôsto é cobrado sôbre o valor da promessa, quando é o próprio compromissário comprador que recebe a escritura. Os têrmos do acórdão citado são: "Constitui, porém, jurisprudência desta Suprema Côrte, que a incidência do referido impôsto recai sôbre o valor da transação, fixado na promessa de compra e venda do imóvel *salvo se a escritura definitiva não é outorgada ao mesmo comprador que figurou no contrato preliminar*". Está a impetrante nestas condições? Ela é *cessionária* de um primitivo "promitente comprador", não é o mesmo comprador do contrato preliminar. Logo, não lhe amparam os princípios jurisprudenciais".

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.*

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti, Relator, e Barros Barreto, Presidente da Turma. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.